



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.

### **COMUNICAÇÃO Nº 248/2021 – TJD/RJ**

#### **DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ**

Sob a Presidência do Auditor Dr. Jonei Garcia Alvim, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dra. Christiane D’Elia, Dr. Daniel Rebelo Magalhães, Dr. Marcio José de O. Costa e a Procuradora Dra. Clarissa Lugarinho, reuniu-se às 16h05min do dia 09 de novembro de 2021, sendo a sessão exclusivamente on-line pela plataforma Microsoft Teams, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

#### **1) Aprovada a ata da sessão anterior.**

#### **2) Processo: nº 124/21**

**1º) Denunciado:** Leonardo de Oliveira da Silva (Atleta do Angra dos Reis EC)

**Tipificação:** Art. 250, 243-F, 254-A na forma do art. 157 II § 1º e 258 do CBJD.

**2º) Denunciado:** Washington Fernandes M. Oliveira (Árbitro da partida)

**Tipificação:** Art. 266 do CBJD

**3º) Denunciado:** Thiago Pinto Thomaz (Supervisor do Gonçalves FC)

**Tipificação:** Art. 258-B e 258 (3 vezes) do CBJD.

**Jogo:** Angra dos Reis EC x Gonçalves FC

**Categoria:** Série A2 - Profissional

**Data jogo:** 28/07/2021

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcos Veloso

**Auditor Relator:** Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos

Depoimento pessoal do St. Washington Fernandes M. Oliveira – árbitro

“Indagado ao depoente acerca da aplicação da advertência que culminou na expulsão do denunciado, o depoente asseverou que tal decorreu de uma 2ª reclamação acintosa, por força do 2º cartão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

amarelo. Após o momento da aplicação do cartão o atleta se dirigiu ao árbitro que recuou de forma a garantir a sua integridade física e evitar eventual agressão, pois tratavam-se de vários jogadores no entorno. Porém o denunciado foi contido por colegas de equipe, sem alcançar seu intento de agressão. Que a distância mantida em relação ao atleta no momento da aplicação do cartão possibilitava que o mesmo atingisse o árbitro, mas, depois, quando contido pelos colegas, não seria possível ao atleta, embora gesticulando com os dedos em riste, sem movimento de agressão física, nesse 2º momento. Ao final, o atleta se dirigiu ao setor das cadeiras, danificando tal patrimônio na presença de todos. Pela Dra. Christiane, perguntado, foi respondido: Que no momento do cartão, em geral permanece, o arbitro permanece no local do ato infracionário, mas, no presente caso, ao sentir que o encaminhamento era de forma agressiva pelo denunciado, que estufava o corpo se lançando na sua direção e aos gritos - o que, por experiência, gera a detecção das questões de segurança - se afastou. Ao Dr. Márcio, respondeu que o denunciado foi conduzido pelos jogadores e saiu espontaneamente, mas, logo em seguida, realizou o atleta o ato contra as cadeiras, quebrando-as. Ao Presidente, foi respondido que logo após o denunciado ser expulso, após quebrar as duas cadeiras, o jogo prosseguiu normalmente".

**Resultado:** Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Suspenso em 4(quatro) partidas e multado em R\$400,00 (quatrocentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD e por maioria de votos absolvido, quanto à imputação do art. 254-A c/c art. 157 II § 1º do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Márcio Costa que aplicava pena de 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 c/c art. 157 II § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 30 dias, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Suspenso em 45(quarenta e cinco) dias, 3 vezes, totalizando 135(cento e trinta e cinco) dias e multa de R\$ 1.000,00(um mil reais), 3 vezes, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), quanto à desclassificação do art. 258 para o art. 243-F do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

**Requerido pela defesa do 3º denunciado a lavratura de acórdão**

**3) Processo: nº 154/21**

**1º) Denunciado:** Rafael da Rocha Pereira (Gestor de Futebol do Artsul FC)

**Tipificação:** Art. 258-B do CBJD

**2º) Denunciado:** Elvis Freire da Silva (Coordenador de Futebol do Artsul FC)

**Tipificação:** Art. 258-B do CBJD

**3º) Denunciado:** Romario Corrêa de Souza (Atleta do Americano FC)

**Tipificação:** Art. 254-A § 1º I do CBJD

**4º) Denunciado:** Edmario Miguel dos Santos Filho (Atleta do Artsul FC)

**Tipificação:** Art. 254-A § 1º I e 258 § 2º II do CBJD

**Jogo:** Americano FC x Artsul FC

**Categoria:** Série B2 - Profissional

**Data jogo:** 14/07/2021

**Representante legal do denunciado:** Dr. Mauro Chidid (ambos denunciados)

**Auditor Relator:** Dra. Christiane D'Elia

**Resultado:** Em relação ao feito, a Relatora explanou sobre a incidência de julgamento do STJD, sob preliminar prejudicial, fazendo juntar Acórdão e Embargos de Declaração, advindos do processo 208/2021 de Relatoria do Dr. Paulo Feuz. Também apresentou o documento solicitado ao advogado, na última sessão constituída da prova de que o jogo do presente caso estaria, conforme delimitação daquele julgado, dentro da Série A2, 1º turno em final ou semifinal. Após, resumindo a decisão do Acórdão, apresentou os principais aspectos pelo qual as penalidades da partida estariam atingidas pelo provimento daquele Recurso do Friburguense FC, pois, além da devolução de pontos, houve o direito de participação na Semifinal do 1º turno da referida A2, portanto, conforme esclareado pelos E.D., ficou integralizada à decisão o comando de "ANULAR O REGISTRO DAS PENALIDADES DOS CERTAMES ATINGIDOS DIRETAMENTE PELA V. DECISÃO" ou seja, exceto quanto às suspensões automáticas no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

controle disciplinar, a matéria trazida na presente denúncia fica prejudicada por estar tal partida enquadrada. Assim, tal como se deu na 7ª Comissão do TJD, a preliminar para a extinção do feito sem julgamento do mérito, por incidência a respeito ao Comando do STJD naquele Acórdão, fica acolhida.

#### **4) Processo: nº 203/21**

**Denunciado:** Joaquim Scheffer Clezar (Atleta do CR Flamengo)

**Tipificação:** Art. 254-A do CBJD.

**Jogo:** Madureira EC x CR Flamengo

**Categoria:** Série A – Sub 15

**Data jogo:** 28/08/2021

**Representante legal do denunciado:** Dr. Rodrigo Frangeli

**Auditor Relator:** Dr. Daniel Rebelo Magalhães

**Resultado:** Processo retirado de pauta por ter sido julgado em 25/10/2021, na 1ª comissão.

#### **5) Processo: nº 205/21**

**Denunciado:** Kerlon Conceição Reis (Atleta do Volta Redonda FC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD.

**Jogo:** Volta Redonda FC x Botafogo FR

**Categoria:** Série A – Sub 15

**Data jogo:** 11/09/2021

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcelo Mendes

**Auditor Relator:** Dr. Marcio José de O. Costa

**Resultado:** Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Leonardo Rangel e Dra. Christiane D'Elia que aplicavam pena de 2(duas) partidas, quanto a desclassificação do art. 250 para o art. 254 do CBJD.

**6)** Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 
- 7) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.
- 8) O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 9) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.
- 10) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**
- 11) Sem mais, foi encerrada a sessão às 17h50min.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2021.

Jonei Garcia Alvim  
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva  
Secretária Adjunta